



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004270-38.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LEANDRO PARRA DOS SANTOS TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004270-38.2023.8.26.0101

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Leandro Parra dos Santos Torres

VOTO Nº 8548

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA ENVOLVENDO GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA TER COMPROVADO A NOTIFICAÇÃO AO RÉU, REALIZADA POR VIA POSTAL E ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO DE CONTRATO.

APELO SUBSISTENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CONTA COM A IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR, DO CONTRATO E DAS PARCELAS INADIMPLIDAS, ATENDENDO, ASSIM, AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS POR LEI.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls.186/189** que, nos autos da ação de busca e apreensão fundamentada em cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária de gerador de energia solar fotovoltaico, julgou extinto o processo sem exame do mérito com fundamento no artigo 485, IV do CPC, reputando inválida a notificação extrajudicial do devedor.

Sustenta a parte autora, em síntese, que houve a constituição em mora do réu, conforme notificação extrajudicial de fls.102/103, enviada ao endereço indicado por aquele indicado no instrumento particular fundado em cláusula de alienação fiduciária e no local recebida sem ressalvas.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o provimento a este recurso de apelação.

É imprescindível para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel a constituição em mora do réu formalizada

pela notificação extrajudicial do devedor para pagamento integral da dívida. Com efeito, a r. Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que ***“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”***.

Ademais, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 preceitua que ***“a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”***.

No caso, a notificação extrajudicial enviada com aquela finalidade cumpriu seu mister, dado que a notificação consta com a correta identificação do credor, do seu endereço, do contrato (o banco explicou que há dois números distintos, um que identifica a cédula de crédito bancário – número da operação -, e outro que identifica o contrato, gerado quando há implantação do mesmo em seu sistema interno) e das parcelas inadimplidas.

Ademais, o réu-apelado não nega a contratação, não comprova o pagamento das parcelas inadimplidas e não há informação no processo de que tenha entabulado mais de um ajuste com a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora de modo que a notificação extrajudicial pudesse se relacionar a eventual contrato diverso do objeto da ação.

Destarte, foi o réu-apelante regularmente constituído em mora e, por consequência, a r. sentença é reformada para que o autor-apelante tenha a sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário.

Por meu voto, **dá-se provimento a este recurso de apelação**, para, reformando a r. sentença, reconhecer o direito processual da parte autora a que se faça prosseguir com a demanda, porque apta a peça inicial ao final a que se destina, que é de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a pretensão, a ser examinada em azado momento no processo, que assim deve prosseguir.

Sem fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR